Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 368/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/120093/2012
PROTOCOLO	**:** 1373936
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ DODO DA ROCHA
INTERESSADO	**:** MÁRCIA BENTO – ME
VALOR	**:** R$ 246.288,00
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO DE OBRAS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – RESSALVA – AUSENCIA DE ORÇAMENTO ESTIMATIVO – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, constituindo a ressalva em face da ausência de encaminhamento do orçamento estimativo dos custos.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: **1** – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 26/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 67/2012, celebrado entre o Município de Selvíria/MS, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Dodo da Rocha, e de outro lado, a Empresa Márcia Bentos - ME, constituindo a ressalva em face da ausência de encaminhamento do orçamento estimativo dos custos a este Tribunal de Contas; **2** – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 67/2012 retro citado; **3** – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza; e **4** – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 26/2012 - (fls. 11-43), da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 67/2012 - (fls. 159-173) e dos atos de execução financeira do referido pacto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 26/2012, ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de 4 (quatro) caminhões basculantes e 1 (uma) pá carregadeira para realizar limpeza no perímetro urbano da cidade e executar melhorias nas estradas rurais não pavimentada no Município de Selvíria/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (fls. 160).

A vigência da contratação foi estabelecida para vigorar pelo período de 16/07/2012 a 30/11/2012, nos termos da Cláusula Terceira - (fls. 160).

O valor estimado importa em R$ 246.288,00 (duzentos e quarenta e seis mil duzentos e oitenta e oito reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 161).

A análise nesta oportunidade recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados nas primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e sua respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 121, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução, após as diligências de estilo e análise dos documentos acostados opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, consoante Análise ANA–2ªICE–6142/2015 - (fls. 294-299), ressalvando a ausência de encaminhamento do orçamento estimativo.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, opina pela regularidade e legalidade dos atos ora em análise, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-3748/2016 - (fls. 300).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “a” do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 26/2012 – seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02 e da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Cumpre ressaltar que inexiste nos autos a comprovação de que os preços contratados estavam de acordo com os de mercado, aduzindo o gestor, após intimação realizada pela Equipe Técnica, que "o orçamento estimativo dos custos foram realizados estudos pelo Departamento de Planejamento do Município, em que consideraram os custos fixos e variáveis para a contratação dos serviços de locação de veículos pesados" – (fls. 7-8).

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto da contratação é a locação de 4 (quatro) caminhões basculantes e 1 (uma) pá carregadeira para realizar limpeza no perímetro urbano da cidade e executar melhorias nas estradas rurais não pavimentada no Município de Selvíria/MS, com vigência estipulada para o período de 16/07/2012 a 30/11/2012, e com valor de R$ 246.288,00 (duzentos e quarenta e seis mil duzentos e oitenta e oito reais), conforme consignado no instrumento contratual - (fls. 159-173).

No que tange aos atos de execução, vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 246.288,00
Valor Final Contratado	R$ 246.288,00
Valor Empenhado	R$ 246.288,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 246.288,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 246.288,00

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos apreciados, com ressalva, nos seguintes termos - (fls. 299), in verbis:

"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 26/2012 e da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 67/2012, celebrado entre o Município de Selvíria (CNPJ nº 15.410.665/0001-40), e Márcia Bento ME (CNPJ nº 03.254.201/0001-03), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, c/c com a alínea "a", do inciso IV, do art. 121, do Regimento Interno aprovado pela Resolução

Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a ausência de encaminhamento do orçamento estimativo, conforme item 2.2, desta análise".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 300), in verbis:

"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 294/299 peça 37), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório, da formalização e Prestação de Contas da Execução Contratual N° 67/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciado o competente procedimento licitatório, a regular formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a ausência de encaminhamento do orçamento estimativo dos custos a este Tribunal de Contas é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, na medida em que a impropriedade apontada não causou dano ao erário público nem tampouco a análise do feito.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 26/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 67/2012 celebrado entre o Município de Selvíria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa Márcia Bentos - ME, CNPJ/MF n.º 03.254.201/0001-03, representada pela Senhora Márcia Bento, CPF/MF nº 078.515.398-54, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ausência de encaminhamento do orçamento estimativo dos custos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 67/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos

seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, e a regularidade da execução financeira, dando quitação ao ordenador e recomendando ao atual responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aedo Camilo.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac.rrmn/crr